

A photograph of a man and a woman in business attire standing in a modern office hallway. The man, on the left, is wearing a light blue button-down shirt and dark blue jeans. The woman, on the right, is wearing a light blue cardigan over a white top and a white skirt. They are both looking at a tablet held by the woman, with the man pointing at the screen. The background shows a glass railing and a modern office interior.

Boletim Tax Indiretos

Janeiro de 2025



Reforma tributária

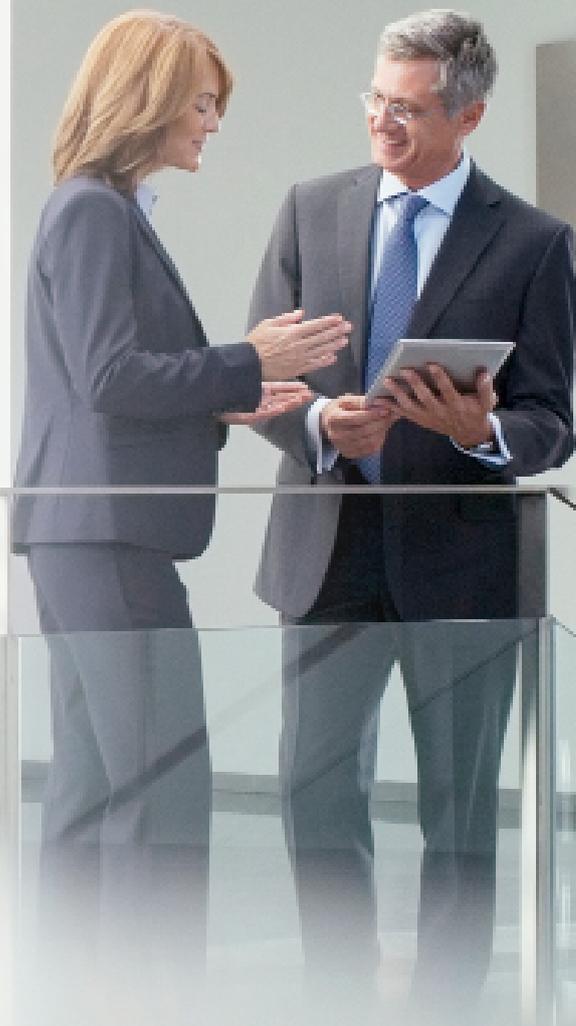
Sancionada lei complementar nº 214/2025

Em 16 de janeiro de 2025, o Presidente da República sancionou a Lei Complementar ("LC") nº 214 de 16 de janeiro de 2025, a qual foi publicada, em edição extra do Diário Oficial da União ("DOU").

A mencionada LC instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços ("IBS"), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços ("CBS") e o Imposto Seletivo ("IS"), bem como criou o Comitê Gestor do IBS e alterou a legislação tributária - resultado de aprovação do Projeto de Lei Complementar ("PLP") nº 68/2024.

Dos principais itens, depreende-se:

- (i) Cesta básica** - Redução de alíquota zero de IBS e CBS sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana, como, por exemplo, arroz, leite, fórmulas infantis, manteiga, feijão, mate, farinha, carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal – elencadas no Anexo I da LC;
- (ii) Cashback** – devolução do IBS e CBS para pessoas físicas integrantes de família de baixa renda, sendo 100% (cem por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS na aquisição de botijão de até 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo, nas operações de fornecimento domiciliar de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado e nas operações de fornecimento de telecomunicações; e, 20% (vinte por cento) para a CBS e para o IBS, nos demais casos;



- (iii) Imposto Seletivo** – incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente: veículos; embarcações e aeronaves, produtos fumígenos; bebidas alcoólicas; bebidas açucaradas; bens minerais; e, concursos de prognósticos e fantasy sport.
- (iv) Split Payment** – No momento da liquidação financeira de operações com bens e serviços que envolvam pagamento eletrônico, os valores do IBS e da CBS serão segredados e recolhidos ao Comitê Gestor do IBS à Receita Federal do Brasil (“RFB”);
- (v) Redução em 30% (trinta por cento) da CBS e IBS** - incidentes sobre a prestação de serviços por profissionais, dentre eles, administradores, advogados, arquitetos e urbanistas, estatísticos, químicos, técnicos agrícolas.

As alíquotas padrão da CBS e do IBS serão fixadas por lei específica do respectivo ente federativo:

- (i)** CBS pela União; e,
- (ii)** IBS, pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Já as alíquotas de referência serão fixadas por resolução do Senado Federal.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação no DOU, ou seja, 16 de janeiro de 2025, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Programa RTC 214/2025

Em 26 de dezembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União (“DOU”) a Portaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) nº 501, de 20 de dezembro de 2024, a fim de instituir o Programa de Reforma Tributária do Consumo (“Programa RTC”), para implementação da reforma tributária de que trata a Emenda Constitucional (“EC”) nº 132/2023.

Como premissa do Programa, destaca-se a simplificação no cumprimento das obrigações tributárias: principal e acessórias, com soluções integradas e econômicas, com a finalidade de estimular a conformidade tributária.

A norma abarca a estrutura do Programa RTC, composta pelo Comitê do Programa RTC, o Programa para Regulamentação da Reforma Tributária e o Programa para Implementação dos Sistemas Operacionais da Reforma Tributária, além de suas competências e estruturas.

Dentre as competências, é possível mencionar: o fornecimento de recursos necessários à implementação e à operacionalização do Programa, a tomada de decisões estratégicas, a supervisão e monitoramento de seu progresso, a realização de reuniões periódicas.

Há também competências comuns aos programas, como, por exemplo, a elaboração de forma conjunta e compartilhada com as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, quanto às normas da CBS e do IBS.

A Portaria entrou em vigor em 26 de dezembro de 2024.

Aprovado projeto de lei de regulamentação

Em 09 de dezembro de 2024, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ("CCJ") publicou Parecer acerca do Projeto de Lei Complementar ("PLP") nº 68/2024, que institui o Imposto sobre

Bens e Serviços ("IBS"), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços ("CBS") e o Imposto Seletivo ("IS"), a fim de opinar sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Após, em 12 de dezembro de 2024, foi aprovado no Plenário do Senado Federal ("PLEN") o texto do Parecer enviado anteriormente (em 09/12/2024) pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ("CCJ") quanto ao Projeto de Lei Complementar ("PLP") nº 68/2024, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços ("IBS"), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços ("CBS") e o Imposto Seletivo ("IS").

Já em 17 de dezembro de 2024, foi aprovado pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar ("PLP") nº 68/24 de autoria do Poder Executivo, que regulamenta a Reforma Tributária.

A norma especifica os regimes com redução, isenção ou não incidência dos tributos, além de disciplinar o "cashback", a compra internacional pela internet e a vinculação dos mecanismos de pagamento com sistema de arrecadação.

As principais mudanças na versão ora aprovada são:

- ▶ Devolução de 100% da CBS e de 20% do IBS nas faturas de energia, água, gás e telecomunicações para pessoas de baixa renda;

- ▶ Alíquota máxima de 0,25% para os minerais – contra o máximo de 1% estipulado pela emenda constitucional;
- ▶ Redução de 30% nos tributos para planos de saúde de animais domésticos;
- ▶ Todos os medicamentos não listados em alíquota zero contarão com redução de 60% da alíquota geral; e
- ▶ Manutenção da alíquota de 8,5% para Sociedades Anônimas de Futebol (SAF).

Salientamos que a Câmara dos Deputados retirou do texto normativo parte das mudanças realizadas pelo Senado Federal, destacamos as seguintes:

- ▶ As bebidas açucaradas estarão na lista do imposto seletivo;
- ▶ Desconto para serviços de saneamento;
- ▶ Desconto de 60% na alíquota incidente sobre serviços veterinários e retomou a alíquota de 30%;
- ▶ Desconto de 60% na água mineral e nas bolachas;
- ▶ Dispositivos que tratam sobre as Sociedade Anônima de Futebol ("SAF") e derrubada da isenção de imposto de renda nas transações de jogadores de futebol.



O PLP aprovado, dispõe que produtos considerados proteínas terão alíquota zero, dentro da cesta básica nacional, sendo alguns exemplos:

- ▶ Carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves — com exceção de foies gras;
- ▶ Peixes — com exceção de salmão, atum, bacalhau, hadoque, saithe e ovas; em
- ▶ Arroz, feijão, leite, leite em pó, fórmulas infantis, manteiga, margarina, café, mate, raízes e tubérculos; e, cocos.

Ainda, há previsão de corte de 60% na cobrança do IBS e CBS para os alimentos, dentre eles:

- ▶ Crustáceos e moluscos — com exceção de lagosta e lagostim;
- ▶ Leite fermentado e compostos lácteos;
- ▶ Mel natural;
- ▶ Pão de forma;
- ▶ Extrato de tomate;
- ▶ frutas, produtos hortícolas e vegetais, sem adição de açúcar e conservantes — com exceção de frutas de casca rija;
- ▶ Frutas de casca rija regional, amendoins e outras sementes.

A norma reduz em 60% a CBS e o IBS incidentes sobre a venda de produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura, considerados aqueles não submetidos a nenhum processo de industrialização. Há a permissão de beneficiamentos básicos, como resfriamento, congelamento, secagem, limpeza, debulha de grãos, descaroçamento ou acondicionamento indispensável ao transporte.

Mencionada redução se aplica também para agrotóxicos, insumos agropecuários, fertilizantes, rações para animais, material de fertilização, vacinas veterinárias e outros materiais usados na agropecuária desde que registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária.

Destaca-se a inovação da criação de uma nova espécie de categoria empresarial, chamada “nanoempreendedor” que estará isento do IBS e CBS desde que não tenha aderido ao regime simplificado do Microempreendedor Individual (“MEI”) e tenha receita bruta anual inferior a R\$ 40,5 mil.

Motoristas de aplicativos e entregadores poderão enquadrar-se nessa categoria, todavia para estes profissionais a soma do valor arrecadado levará em conta somente 25% do bruto recebido ao longo de um mês.

Quanto ao imposto seletivo, serão sobretaxados os seguintes produtos:

- ▶ cigarros;
- ▶ bebidas açucaradas;
- ▶ bebidas alcoólicas;
- ▶ embarcações e aeronaves;
- ▶ carros, incluindo os elétricos (exceto caminhões e veículos de uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública);
- ▶ apostas nas modalidades físicas e online, como "bets" e "fantasy games"; e,
- ▶ extração de minério de ferro, de petróleo e de gás natural.

Com a retirada dos dispositivos alterados pelo Senado a Câmara calcula que alíquota dos impostos unificados sobre o consumo ficará em torno de 27%.

O texto aprovado seguiu para sanção presidencial.

"Split Payment" – Mecanismo De Pagamento Eletrônico

Em 22 de novembro de 2024, foi publicado pelo Ministério da Fazenda a regulamentação da Reforma Tributária sobre o pagamento na liquidação financeira da transação ("Split Payment").

O "Split Payment" é um mecanismo de pagamento que traz a inovação que fortifica a tecnologia dos meios de pagamento e do sistema de arrecadação tributária no Brasil. Isso porque o valor de uma transação será automaticamente dividido entre o vendedor e as autoridades fiscais no exato momento em que ocorre o pagamento, ou seja, separa o tributo no momento da liquidação financeira de uma transação.

O modelo do mecanismo assegura que as empresas de pagamento apenas executem ordens para destinar valores ao governo, proporcionando isonomia entre os meios de pagamento e os prazos de liquidação financeira. Vale destacar que os benefícios estão com a redução de fraudes, sonegação e inadimplência, ademais, menores alíquotas tributárias.

O modelo está atualmente em tramitação no Congresso Nacional e será testado a partir de 2026. Salienta-se que o custo da implementação está pendente de conclusão e com possível apoio de organismos internacionais.



Federal

Dirbi – Ampliação de incentivos a serem declarados

Em 30 de dezembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União ("DOU") a Instrução Normativa ("IN") da Receita Federal do Brasil ("RFB") nº 2.241 de 27 de dezembro de 2024, a fim de substituir o Anexo Único da IN RFB nº 2.198/2024, a qual dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária ("DIRBI").

Inicialmente, vale mencionar, que a DIRBI contemplava 43 (quarenta e três) benefícios fiscais e, atualmente, comporta 88 (oitenta e oito) benefícios fiscais. Dentre as inclusões, pode-se mencionar os benefícios a seguir relacionados:

- (i) PIS-Importação, COFINS-Importação, PIS, COFINS, II e IPI** - Operações da Zona Franca de Manaus ("ZFM");
- (ii) PIS e COFINS** - Setor de transporte de passageiros, aéreo e rodoviário;
- (iii) PIS-Importação, COFINS-Importação, PIS, COFINS** - Operações com:
 - Sementes e mudas; Corretivo de solo;
 - Inoculantes agrícolas;
 - Feijões, arroz, farinhas e sêmolos; Farinhas a base de milho;
 - Vacinas veterinárias;
 - Pintos de um dia;
 - Leite fluido pasteurizado ou industrializado e em pó integral ou desnatado;
 - Queijos; Soro de leite;
 - Farinha de trigo; Trigo;
 - Pré misturas para pão; Massas alimentícias;
 - Carnes; Peixes;

Café; Açúcar;
Óleos vegetais; Manteiga; Margarina;
Sabão de toucador;
Produtos de higiene bucal; e, papel higiênico.

As informações devem ser prestadas nas DIRBI referentes ao período de apuração de janeiro de 2024 e consecutivos.

Assim, as declarações pertencentes ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2024, precisarão ser apresentadas ou retificadas até o dia 20 de março de 2025.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação no DOU, ou seja, 30 de dezembro de 2024.

RFB – Alteração da norma que dispõe sobre rercct-geral

Em 12 de novembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União ("DOU") a Instrução Normativa ("IN") da Receita Federal do Brasil ("RFB") nº 2.234 de 11 de novembro de 2024, que alterou a IN RFB nº 2.221/2024, a fim de dispor sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária ("RERCT-Geral").

A declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, seguirá a nova alteração da norma conforme a legislação cambial vigente.

A partir de 23 de setembro de 2024, a declaração única de regularização específica, deve ser feita por meio do acesso a serviço disponibilizado no Centro

Virtual de Atendimento ("e-CAC"). A apuração do valor do ativo em moeda nacional, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido, em dólar dos Estados Unidos pela cotação do dólar fixada para venda, em 29 de dezembro de 2023.

A repatriação de ativos financeiros no exterior deve ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante transferência bancária.

Vale salientar que pode haver a antecipação da repatriação total ou parcial dos recursos financeiros, com a condição que realize o pagamento do imposto e da multa previstos no artigo 5º, caput, incisos II e III, da IN RFB nº 2.221/2024, no momento que os recursos se tornarem disponíveis no País.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação no DOU, ou seja, 12 de novembro de 2024.

DCTF – Extinta a partir de 2025

Em 05 de dezembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União ("DOU"), a Instrução Normativa ("IN") da Receita Federal do Brasil ("RFB") nº 2.237 de 04 de dezembro de 2024, que unifica a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos ("DCTFWEB").

É um avanço significativo na simplificação das obrigações acessórias, com a unificação das principais declarações de débitos.

As principais melhorias incluem:

- ▶ Ampliação do prazo para entrega da DCTFWeb, que será até o dia 25 do mês seguinte aos fatos geradores;
- ▶ Dispensa da renovação anual para declaração de inatividade;
- ▶ Possibilidade de importação de arquivos;
- ▶ Facilidade na geração de DCTFWeb sem movimento diretamente no e-CAC;
- ▶ Emissão de Darf antecipada, antes da transmissão;
- ▶ Declaração otimizada de débitos em cotas; e,
- ▶ Assinatura simplificada da DCTFWeb por pessoas físicas.

Para períodos de apuração até dezembro de 2024, as declarações devem seguir as regras atuais, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021. Ademais os sistemas relacionados ao ciclo de confissão, suspensão e extinção de créditos tributários estão sendo ajustados para esquivar-se de problemas na gestão dos débitos.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação no DOU, ou seja, 05 de dezembro de 2024 e a partir de 1º de janeiro de 2025, os débitos atualmente declarados na DCTF serão incluídos na DCTFWeb, por intermédio do Módulo de Inclusão de Tributos ("MIT").

Drawback - Prorrogação excepcional do prazo

Em 10 de dezembro de 2024, foi publicado no Diário Oficial da União ("DOU"), o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional ("CN") nº 121 de 2024, que esclarece sobre a Medida Provisória ("MP") nº 1.266 de 15 de outubro de 2024, dispondo sobre o regime aduaneiro especial de Drawback, considerado como incentivo à exportação.

Vale mencionar que o Ato CN nº 121 de 2024, prorrogou por mais 60 (sessenta) dias, o prazo do regime aduaneiro, com o objetivo de conceder em caráter excepcional, prorrogação por até 12 meses dos prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback.

Vale mencionar que o Ato CN nº 121 de 2024, prorrogou por mais 60 (sessenta) dias, o prazo do regime aduaneiro, com o objetivo de conceder em caráter excepcional, prorrogação por até 12 meses dos prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback.

Essa prorrogação excepcional de um ano será contada a partir da data do termo da vigência improrrogável do ato concessório e aplica-se aos moradores no Estado do Rio Grande do Sul.



Subvenções para investimento – tratamento tributário

Em 26 de dezembro de 2024, foi publicado no Diário Oficial da União (“DOU”) o Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil (“RFB”) nº 04, de 04 de dezembro de 2024, a fim de dispor sobre o tratamento tributário aplicável às subvenções para investimento, de que trata o artigo 30 da Lei Federal nº 12.973/2014.

A principal finalidade do dispositivo é evitar que o acréscimo patrimonial gerado pelas subvenções para investimento seja computado na determinação do lucro real das empresas. Para isso, os requisitos e condições devem ser atendidos, dentre eles:

- (i)** As subvenções para investimento devem ser registradas na reserva de lucros; e,
- (ii)** Tais valores somente poderão ser utilizados para absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal; ou, aumento do capital social.

A norma também especifica que incentivos fiscais ou financeiros-fiscais relacionados ao ICMS, quando atendidos os requisitos acima são tratados como subvenção para investimento para fins de apuração do IRPJ e CSLL.

Mover – Isenção do imposto de importação em remédios

Em 24 de dezembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União (“DOU”) a Lei Federal nº 15.071, de 23 de dezembro de 2024, que alterou o Decreto-Lei nº 1.804/1980, que dispõe sobre a tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei Federal nº 14.902/2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (“MOVER”).

Foi sancionada, com vetos, a Lei Federal nº 15.071/2024, permitindo ao Ministério da Fazenda zerar alíquotas do Imposto de Importação (“II”) para medicamentos. A Lei Federal também permite redução de impostos para compras realizadas via internet, como o Remessa Conforme, e inclui exigências para que empresas de e-commerce recolham tributos e registrem dados antes da chegada dos produtos ao Brasil.

Houve veto à restituição de impostos para compras não devolvidas ao exterior, evitando favorecimento em relação a importações comuns. A norma beneficia o programa Mover, que reduz a tarifa de importação de peças e componentes automotivos de 16% para 2% quando não há equivalente nacional, incluindo empresas intermediadoras.

Salienta-se que a nova legislação busca maior eficiência tributária e incentivo à competitividade industrial.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação no DOU, ou seja, 24 de dezembro de 2024.

Tributos/contribuições federais – Reconhecimento de débitos em discussão judicial

Em 20 de janeiro de 2025, foi publicada no Diário Oficial da União (“DOU”), a Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) nº 95 de 17 de janeiro de 2025, que dispõe sobre o reconhecimento da regularidade fiscal de débitos submetidos à discussão judicial e originários de matéria decidida por voto de qualidade conforme disposto no artigo 25, § 9º, do Decreto Federal nº 70.235/1972.

A norma regulamenta que os contribuintes com capacidade de pagamento reconhecida pela PGFN estão dispensados de apresentar garantias adicionais, ou seja, a regularidade fiscal pode ser usada como garantia facultativa do crédito tributário, respeitando a ordem de preferência com base no artigo 11 da Lei Federal nº 6.830/1980.

Vale mencionar, que o requerimento deve ser realizado no Portal REGULARIZE com a indicação dos débitos, auditoria financeira, relação de bens livres, e compromissos de comunicação e regularização de novos débitos em até 90 (noventa) dias. O prazo para análise é de 30 (trinta) dias, podendo ser suspenso em caso de pendências documentais. Se caso for aprovado, o pedido resulta no deferimento da regularidade fiscal, com possível ajuizamento da execução fiscal.

Salienta-se que a regularidade fiscal pode ser revogada em situações como inadimplência superior a 90 (noventa) dias, alienação de bens sem comunicação, ou decisão judicial favorável à Fazenda Nacional.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação no DOU, ou seja, 20 de janeiro de 2025.

CONFAZ/ICMS – Publicação dos convênios que dispõe sobre o parcelamento e isenção

Em 10 de janeiro de 2025, foi publicado no Diário Oficial da União (“DOU”), o Despacho nº 01 de 09 de janeiro de 2025, que publicou os Convênios ICMS aprovados na 403ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (“CONFAZ”), que dispõe sobre a tratativa do parcelamento e isenção do ICMS nos seguintes termos:

- a) Convênio ICMS nº 01 de 09 de janeiro de 2025:** Alterou o Convênio ICMS nº 119/2022, a fim de autorizar o Estado do Espírito Santo a prorrogar e parcelar o ICMS referente a operações realizadas durante a Cachoeiro Stone Fair, entre 26 e 29 de outubro de 2025.
- b) Convênio ICMS nº 02 de 09 de janeiro de 2025:** Renovou e ajustou o Convênio ICMS nº 90/2024, a fim de permitir ao Estado do Rio Grande do Sul isentar ICMS de ônibus e caminhões novos, além de apropriar o crédito de ICMS em uma única vez.
- c) Convênio ICMS nº 03 de 09 de janeiro de 2025:** Acrescentou ao Estado da Paraíba ao Convênio ICMS nº 76/1998, e assim, renovando a isenção de ICMS para operações com pescados criados em cativeiros, tanto em transações internas quanto interestaduais.

- d) Convênio ICMS nº 04 de 09 de janeiro de 2025:** Permitiu que o Estado do Pernambuco participasse do Convênio ICMS nº 41/2022, autorizando a isenção do ICMS em operações com garrafas de vidro usadas, utilizadas como vasilhames de bebidas alcoólicas.
- e) Convênio ICMS nº 05 de 09 de janeiro de 2025:** Incluiu o Estado do Amapá no Convênio ICMS nº 5/1993, concedendo isenção do ICMS no fornecimento de refeições pelos Restaurantes/Escola do SENAC.

As normas entraram em vigor na data de sua publicação no DOU, ou seja, 10 de janeiro de 2025.

PGFN – Seguro garantia para pagamento de débitos com a união

Em 31 de dezembro de 2024, foi publicada, no Diário Oficial da União ("DOU"), a Portaria da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e do Ministério da Fazenda ("PGFN/MF") nº 2.044 de 30 de dezembro de 2024, a fim de regulamentar sobre o oferecimento e a aceitação do seguro garantia no âmbito da PGFN/MF.

O objetivo da norma é garantir o pagamento de débitos inscritos e débitos em vias de serem inscritos em dívida ativa da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS"), em execução fiscal ou em negociação administrativa.

Vale salientar que a norma revogou a Portaria PGFN nº 164/2014, conduzindo alterações como:

- a)** Disponibilização de modelos de apólice padrão; e,

- b)** Possibilidade de oferta de seguro garantia para débitos não inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, quando houver intenção de discussão judicial.

A Portaria entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação no DOU, ou seja, 02 de março de 2025.

Cofins-Importação – Acréscimo Percentual

Em 16 de setembro de 2024, foi publicada, em edição extra no Diário Oficial da União ("DOU"), a Lei Federal nº 14.973 de 16 de setembro de 2024, que, ao alterar a Lei Federal nº 10.865/2004, dispôs sobre a redução do acréscimo percentual nas alíquotas da COFINS-Importação, nas operações de importação de bens listados no artigo 8º, § 21 da Lei Federal nº 10.865/2004, para:

- (i) 0,8%** - de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025;
- (ii) 0,6%** - de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026; e,
- (iii) 0,4%** - 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2027.

A norma entrou em vigor em 16 de setembro de 2024.

Estadual

ICMS/SP – Dispensa da GIA – à partir de 2026

Em 17 de janeiro de 2025, foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo ("DOE-SP"), a Portaria SRE nº 02 de 16 de janeiro de 2025, que alterou a Portaria CAT nº 92/1998, a fim de dispensar a transmissão da Guia de Informação e Apuração do ICMS ("GIA") para todos os contribuintes do Regime Periódico de Apuração ("RPA"), com início em 1º de janeiro de 2026.

Importante mencionar que, para o período de competência anterior a 2026, os contribuintes ainda deverão, se necessário, transmitir a substituição da GIA.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 17 de janeiro de 2025.

ICMS/SP – Dezembro – Possibilidade de pagamento realizado em duas parcelas

Em 26 de dezembro de 2024, foi publicado na edição extra do Diário Oficial do Estado de São Paulo ("DOE-SP") o Decreto Estadual nº 69.206, de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a possibilidade de contribuintes parcelarem o pagamento de ICMS de competência de dezembro de 2024.

A possibilidade se aplica aos contribuintes que exercem a atividade de comércio varejista (lojistas). As parcelas são consecutivas, com dispensa de juros e multas, desde que:

- (i) A primeira parcela seja recolhida até o dia 20 do mês de janeiro de 2025; e,
- (ii) A segunda parcela seja recolhida até o dia 20 do mês de fevereiro de 2025.

O recolhimento de cada uma das parcelas previstas no artigo 1º deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais ("DARE-SP").

O Decreto Estadual entrou em vigor na data de sua publicação no DOU-SP, ou seja, 26 de dezembro de 2024.

Revogação do tratamento tributário de vendas de veículos novos e usados por parte da empresa

Em 26 de dezembro de 2024, foi publicado na edição extra do Diário Oficial do Estado de São Paulo ("DOE-SP") o Decreto Estadual nº 69.206, de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a possibilidade de contribuintes parcelarem o pagamento de ICMS de competência de dezembro de 2024.

Em 21 de novembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo ("DOE-SP") a Decisão Normativa do Subsecretário da Receita Estadual ("SRE") nº 03 de 19 de novembro de 2024, que com base no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("RICMS"), aprovado pelo Decreto Estadual nº 45.490/2000.

Revogou a Decisão Normativa do Coordenador da Administração Tributária ("CAT") nº 02/2006, que disciplina sobre o tratamento tributário a ser dado às vendas de veículos novos e usados por parte de empresas locadoras, ou seja, operações abrangidas pelo Convênio ICMS nº 64/2006, entretanto conforme o artigo 3º do Decreto Estadual nº 50.977/2006, não se aplica ao Estado de São Paulo. A norma entrou em vigor em 1º de janeiro de 2025.



ICMS/ES - SEFAZ dispensa obrigatoriedade da GIA-ST

Em 08 de janeiro de 2025, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo ("DOE-ES") o Decreto Estadual nº 5917-R, de 07 de janeiro de 2025, que, ao alterar o Decreto Federal nº 1.090-R/2002 – Regulamento do ICMS do Estado do Espírito Santo ("RICMS/ES"), dispôs sobre a dispensa da obrigatoriedade de apresentação da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária ("GIA-ST").

Assim, para fins de informação e apuração do ICMS devido por substituição tributária à Unidade da Federação diversa daquela do seu domicílio fiscal, para os optantes do regime ordinário, deverão apresentar Escrituração Fiscal Digital ("EFD"), já para os optantes do simples nacional deverão apresentar a própria documentação fiscal. A norma entrou em vigor em 08 de janeiro de 2024.

ICMS/BA – Redução na base de cálculo no serviço de transporte de pessoas

Em 03 de janeiro de 2025, foi publicado no Diário Oficial do Estado (“DOE”), o Decreto Estadual nº 23.332 de 02 de janeiro de 2025 que, ao alterar o Decreto Estadual nº 22.874/2024, dispôs sobre a redução em 100% da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviço de transporte de pessoas entre os dias 10 de junho de 2024 a 30 de abril de 2026.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2025.

ICMS/PI – Alterações em 2025

Em 26 de dezembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí (“DOE-PI”) a Lei Estadual nº 8.558 de 23 de dezembro de 2024. Dentre as disposições, cabe destacar:

- a) Majoração da alíquota geral do ICMS** - de 21% para 22,5% sobre operações internas, importações e serviços de transporte e comunicação;
- a) Exclusão da redução da carga tributária de 7%** - para os alguns produtos alimentares e materiais de embalagens destinados aos estabelecimentos industriais, produtores ou extratores, para acondicionamento dos produtos, que passarão a contar apenas com a alíquota de 12%; e,
- c) Penalidade aos contribuintes que deixarem de prestar informação obrigatória** relativa à

operação mercantil ou prestação de serviços, nos campos do arquivo XML nos documentos fiscais eletrônicos - multa de 100 UFR-PI, por documento.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação no DOE-PI, ou seja, 26 de dezembro de 2024 e produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

ICMS/SE – Alterações em 2025

Em 26 de dezembro de 2024, foi publicada, no Diário Oficial do Estado de Sergipe (“DOE-SE”), a Lei Estadual nº 9.557 de 23 de dezembro de 2024, que, ao alterar a Lei Estadual nº 3.796/1996, dispôs o seguinte:

- (i) Definição de alíquota de ICMS de 20%** - nas operações de importação de mercadoria realizadas por remessas postais ou expressas; e,
- (ii) Não ocorrência do fato gerador do ICMS nas saídas de mercadorias com destino a estabelecimento de mesmo titular** - supressão da expressão “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação no DOE-SE, ou seja, 26 de dezembro e produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2025 em relação a alíquota do ICMS.



ICMS/MA – Alterações em 2025

Em 25 de novembro de 2024, foi publicada, no Diário Oficial do Estado do Maranhão ("DOE-MA"), a Lei Estadual nº 12.426 de 25 de novembro de 2024, para dispor sobre a redução do ICMS e trazer alterações relevantes no ICMS e outras normas tributárias do Maranhão, como:

- a) Majoração da alíquota geral do ICMS** - de 22% para 23% sobre operações internas, importações e serviços de transporte e comunicação;
- b) Redução da carga tributária sobre Cesta Básica** - para 8%;
- c) Majoração da alíquota de ICMS de bebidas alcoólicas, joias e aeronaves** - de 28,5% ou 30,5%;
- d) Crimes tributários** - perda de benefícios fiscais, exceto parcelamentos;
- e) Para substituição tributária ("ST")**, garantem-se restituições de ICMS pago a maior e será exigida complementações quando a base efetiva for maior que a presumida;
- f) FUMACOP** - Inclusão do adicional de 2% ao Fundo Maranhense de Combate à Pobreza ("FUMACOP") para itens como veículos de luxo, plásticos descartáveis e motos acima de 250 cilindradas, excluindo gasolina, energia elétrica até 100 kWh e telefonia; e,
- g) Revogação do diferimento de ICMS** - para óleos de menor teor de enxofre e menor limite viscosidade ("OCB1").

A norma entrou em vigor no exercício de 2025, com a produção de efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação, ou seja, 23 de fevereiro de 2025.

ICMS/ES – Alterações em 2025 – biogás e biometano

Em 23 de dezembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo ("DOE-ES") a Lei Estadual nº 12.317 de 20 de dezembro de 2024, que acrescentou a alínea "s" ao inciso II do artigo 20 da Lei Estadual nº 7.000/2001, a fim de estabelecer a aplicação da alíquota interna de 12% do ICMS nas operações com biogás e biometano.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação no DOE-ES, ou seja, 23 de dezembro de 2024.

ICMS/ES – Alterações em 2025 - GNV

Em 23 de dezembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo ("DOE-ES") a Lei Estadual nº 12.316 de 20 de dezembro de 2024, que alterou a Lei Estadual nº 7.000/2001, a fim de estabelecer a aplicação da alíquota interna de 12% do ICMS nas operações com gás natural veicular ("GNV").

A norma entrou em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação do DOE-ES, ou seja, 1º de janeiro de 2025.

ICMS/ES – Alterações em 2025

Em 23 de dezembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo ("DOE-ES") a Lei Estadual nº 12.320 de 20 de dezembro de 2024, que promoveu atualizações na Lei Estadual nº 7.000/2001, que dispõe sobre o ICMS.

Vale destacar, que foi mantida a alíquota de 17% do ICMS para operações internas e importações, exceto álcool carburante, que terá alíquota de 27%.

Foi, ainda, definida a alíquota de ICMS de 17% para combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação. Já para o fornecimento de energia elétrica para produção agrícola e consumidores de até 50 Kwh, restou definida a alíquota de ICMS de 12%.

Para combustíveis, há incidência do regime monofásico com aplicação de alíquota de ICMS específica - "ad rem".

A norma entrou em vigor na data de sua publicação no DOE-ES, ou seja, 23 de dezembro de 2024, produzindo efeitos a partir de 23 de março de 2025.

ICMS/RN – Alterações em 2025

Em 20 de dezembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte ("DOE-RN"), a Lei Estadual nº 11.999 de 19 de dezembro de 2024. Dentre as disposições, cabe destacar:

- a) **Majoração da alíquota geral do ICMS** - de 18% para 20% sobre operações internas, importações e serviços de transporte e comunicação;
- b) **A não incidência de ICMS em operações interestaduais** - com energia elétrica e petróleo destinados à industrialização ou comercialização, exceto gasolina, diesel, biodiesel, etanol anidro e gás liquefeito de petróleo, sujeitos à tributação monofásica;
- c) Nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, a responsabilidade pelo recolhimento da diferença de alíquota foi definida com base no tipo de contribuinte; e,
- d) **FECOP** – Inclusão do adicional de 2% ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza ("FECOP") para refrigerantes, isotônicos, energéticos, produtos de beleza e ampliação dos itens de perfumaria e cosméticos tributados.

Ainda, houve a revogação da responsabilidade por substituição tributária ("ST") nas operações até o consumidor final com gasolina, gás liquefeito de petróleo (GLP), álcool anidro, diesel e gás natural, com efeitos imediatos.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação no DOE-RN, ou seja, 20 de dezembro de 2024, com a produção de efeitos a partir de 20 de março de 2025.

ICMS/AC – Alterações em 2025

Em 18 de dezembro de 2024, foi publicada, no Diário Oficial do Estado do Acre ("DOE-AC"), a Lei Complementar ("LC") nº 481 de 17 de dezembro de 2024, que, ao alterar a LC nº 55/1997, determinou que a alíquota do ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas passa de 19% para 20%, para adequar o instituto da substituição tributária progressiva.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação no DOE-AC, ou seja, 18 de dezembro de 2024, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2025.



Municipal

Subsecretárias tem competência para retificação e cancelamento de créditos tributários

Em 17 de janeiro de 2025, foi publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo ("DOM-SP") a Portaria Secretaria Municipal da Fazenda ("SF-SUREM") nº 01 de 16 de janeiro de 2025, que alterou a Portaria SF nº 271/2016.

A norma estabelece a competência para retificação ou cancelamento de créditos tributários à Secretaria Municipal da Fazenda, compreendendo tributos municipais, como Auto de Infração e Notificação Fiscal e até débitos do Simples Nacional. Objetivo é otimizar o processo de revisão de créditos quando houver redução ou cancelamento de valores, proporcionando mais agilidade e eficiência na gestão tributária.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação no DOM-SP, ou seja, 17 de janeiro de 2025.

Os créditos tributários decorrentes de auto de infração terão a incidência de juros Selic

Em 12 de dezembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo ("DOM-SP"), a Instrução Normativa ("IN") da Secretaria Municipal de Finanças ("SF") na unidade da Subsecretaria da Receita Municipal ("SUREM") nº 19 de 11 de dezembro de 2024, que estabelece sobre os créditos tributários constituídos mediante auto de infração.

Com base no ato divulgado, os créditos tributários gerados por meio de auto de infração estarão sujeitos à aplicação de juros, consoante a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia ("Selic"). Vale mencionar que não haverá a incidência de juros Selic sobre a multa de mora.

O início da contagem dos juros dar-se-á, no primeiro dia após o vencimento do prazo original para o pagamento espontâneo do tributo e no primeiro dia após o vencimento do prazo legal para o pagamento das quantias exigidas no auto de infração, pertinente às multas de ofício aplicadas por falta de pagamento ou pagamento a menor do imposto, ou por descumprimento de obrigação acessória.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação no DOM-SP, ou seja, 12 de dezembro de 2024 e produzindo efeitos imediatos.

JURISPRUDÊNCIA

É inconstitucional lei estadual que altera os critérios de repasse do ICMS entre os municípios

Em 21 de janeiro de 2025, foi publicado acórdão exarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal ("STF") nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ("ADI") nº 7.685 em que foram declarados inconstitucionais, por unanimidade, os dispositivos que alteravam os critérios de repasse do ICMS entre os Municípios.

Na origem, tratava-se discussão acerca de dispositivos de normas estaduais criadas com o objetivo de alterar o critério de mensuração do valor adicionado para os repasses do ICMS do Estado para os Municípios em relação às empresas mineradoras no Estado do Pará.

Segundo o Estado, pelo fato de o minério ser extraído in natura e sem uma grande quantidade de documentos, gera um valor subestimado em relação à apuração das entradas. Por isso, tal dinâmica estaria privilegiando demasiadamente os municípios relacionados à mineração pelo fato do cálculo do valor adicionado a estes ser distorcido. Por isso, para corrigir suposta distorção, a legislação estadual enquadrou a mensuração do valor adicionado quanto às mercadorias produzidas pelas mineradoras dentro de um regime simplificado de mensuração em que o valor adicionado passaria a ser calculado através do percentual de 32% da receita bruta dessas empresas.

Por sua vez, na visão do relator, são inconstitucionais os referidos dispositivos (o artigo 3º, § 16, da Lei Estadual do Pará nº 5.645/1991, artigo 3º, inciso III e artigo 5º, inciso V, ambos do Decreto Estadual nº 4.478/2001 do Estado do Pará, bem como artigo

4º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 16/2021 do Secretário da Fazenda do Pará), pois invadem a competência privativa da União, conforme é sedimentado no artigo 161, inciso I da Constituição Federal. Isso ocorre pois o referido artigo estabelece que cabe apenas à lei complementar federal a definição do valor adicionado conforme o disposto no artigo 158, § 1º, inciso I da Constituição.

Inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS

Em 11 de dezembro de 2024, foi publicado acórdão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") nos autos do Recurso Especial ("REsp") nº 2.091.202/SP (2023/0253805-8) em que foi decidido por unanimidade que o PIS e a COFINS devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS, sob a sistemática de recursos repetitivos, tema 1.223.

A parte recorrente argumentou que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS viola os artigos 2º e 13 da Lei Complementar nº 87/1996, bem como os artigos 97, inciso IV e 110 da Lei Federal nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional ("CTN"), uma vez que não existe previsão legal para incluir PIS e a COFINS na base de cálculo do ICMS e a referida contribuição são receitas da União e apenas transitam pela contabilidade. Além disso, O Supremo Tribunal Federal ("STF"), no julgamento do RE 574.706, decidiu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não se enquadra no conceito de faturamento ou receita.

Por sua vez, na visão do Relator, os argumentos não merecem prosperar. Dessa forma, firmou-se a seguinte tese: "A inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico."

STJ

ICMS-ST não integra custo de aquisição para fins de creditamento de PIS e da COFINS

Em 27 de novembro de 2024, foi julgado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") os Embargos de Divergência em Recurso Especial ("EREsp") nº 1.971.744 /RS, que determinou a impossibilidade de valores oriundos de ICMS-ST reembolsados pelo substituído representarem custo de aquisição de mercadoria, dessa forma, sendo vedado o creditamento de PIS e da COFINS no regime não cumulativo.

No caso em questão analisado pelo STJ, a operação com substituição tributária ocorria na seguinte sistemática: o substituto recolhia de forma antecipada o ICMS dos demais substituídos e posteriormente repassava o custo da tributação para os demais integrantes da cadeia.

Quando do julgamento o colegiado entendeu que valores despendidos pelo contribuinte substituído a título de reembolso ao substituto pelo recolhimento do ICMS-ST não geram crédito das contribuições ao PIS e à COFINS.

Saliente-se que tal entendimento, superou a tese paradigma do EREsp nº 1.876.244/ RS que reconhecia o direito ao crédito da contribuição ao PIS e à COFINS sobre valores do ICMS sobre transporte interestadual arcado pelo substituído tributário.

O entendimento é vantajoso ao Fisco Federal, tendo em vista o aumento na arrecadação ao vedar o creditamento do ICMS-ST.

Ainda não foi publicado o Acórdão que conheceu, porém negou provimento ao Recurso.



Selic

Descritivo	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Mensal	0,97%	0,80%	0,83%	0,89%	0,83%	0,79%	0,91%	0,87%	0,84%	0,93%	0,79%	0,93%
Acumulada	10,41%	9,61%	8,78%	7,89%	7,06%	6,27%	5,36%	4,49%	3,65%	2,72%	1,93%	1,00%

Colaboradores:

Santiago da Luz, Edilson Muniz, Queli Morais, Carolina Chiarastelli, Murilo Mihich, Gabrielly Silva, Luana Meira e Fabricio Marinho.

BDO RCS Auditores Independentes, uma empresa brasileira de sociedade limitada, é membro da BDO International Limited, uma companhia limitada por garantia do Reino Unido, e faz parte da rede internacional BDO de firmas-membro independentes. BDO é o nome comercial para a rede BDO e cada uma das firmas-membro BDO.

Copyright © 2024 BDO Brazil. All rights reserved.
Published in Brazil.

www.bdo.com.br

CONTATO

+55 11 3848 5880
contato@bdo.com.br

SIGA-NOS NAS NOSSAS REDES SOCIAIS



BDO Brazil



@bdobrazil



BDO Brazil



@BDOBrazil